

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 28º, nº 6

Assunto: Facturação global

Processo: F061 2005221– despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 19-07-06

Conteúdo:

1. Estabelece o nº 1 do artº 35º do CIVA, que as facturas ou documentos equivalentes, *"devem ser emitidos o mais tardar no quinto dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artº 7º"*.
2. Contudo, o nº 6 do artº 28º do CIVA possibilita ao sujeito passivo, desde que o julgue conveniente, recorrer ao processamento de facturas globais respeitantes a cada mês ou períodos inferiores, desde que, por cada transacção seja emitida guia ou nota de remessa. Deve ainda, do conjunto dos dois documentos, resultar os elementos referidos no nº 5 do artº 35º do CIVA e do artº 5º do Dec. Lei 198/90 de 19 de Junho (com as alterações introduzidas pelo Dec. Lei nº 256/2003 de 21/10).
3. Convém ainda referir que ao adoptar a emissão de facturas globais o seu processamento não poderá ir além de cinco dias úteis do termo do período a que respeitam, conforme determina o nº 2 do artº 35º do CIVA.
4. Mais se informa que, o processamento de facturação global não carece de autorização.